



CÓD: OP-109NV-23
7908403545360

TREMembÉ-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ - SÃO PAULO

Secretário de Escola

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Interpretação de textos diversos | 5 |
| 2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções | 5 |
| 3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo | 6 |
| 4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento | 7 |
| 5. Colocação pronominal | 13 |
| 6. Concordâncias verbal e nominal | 16 |
| 7. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal | 17 |
| 8. Crase | 19 |
| 9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) | 19 |
| 10. Pontuação | 20 |
| 11. Acentuação | 23 |
| 12. Figuras de linguagem | 18 |
| 13. Funções da linguagem | 22 |
| 14. Vícios de linguagem | 23 |
| 15. Discursos direto, indireto e indireto livre | 24 |

Matemática

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação | 29 |
| 2. Média aritmética simples | 35 |
| 3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum | 35 |
| 4. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa | 37 |
| 5. Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) | 39 |
| 6. Regra de três simples e composta | 40 |
| 7. Porcentagem | 41 |
| 8. Juros e descontos simples | 43 |
| 9. Operações com expressões algébricas e com polinômios | 48 |
| 10. Equações e inequações do 1º e 2º graus | 53 |
| 11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus | 55 |
| 12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos) | 27 |
| 13. Progressões aritmética e geométrica | 29 |
| 14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas | 34 |
| 15. Teorema de Tales | 45 |
| 16. Teorema de Pitágoras | 47 |

Noções de Informática

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador. .. | 83 |
| 2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016..... | 84 |
| 3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point). Configuração de impressoras. | 86 |
| 4. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)..... | 91 |
| 5. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.). | 98 |
| 6. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage). | 100 |

Conhecimentos Específicos Secretário de Escola

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1. Escrituração escolar: tipos e finalidades..... | 103 |
| 2. Instrumentos, registros e documentos referentes ao aluno: matrícula, atas, transferências, ficha individual, histórico escolar, boletim escolar, diário de classe, declaração provisória de transferência, certificados, diplomas, entre outros | 103 |
| 3. Arquivologia..... | 107 |
| 4. Processos de incineração, microfilmagem e digitalização | 111 |
| 5. Requisição e controle de materiais de consumo | 116 |
| 6. Noções de bom atendimento | 117 |
| 7. Noções de gestão de equipes e recursos humanos | 120 |
| 8. Condução de reuniões | 120 |
| 9. Redação de Correspondências..... | 121 |
| 10. Cuidados com o patrimônio, equipamentos e documentos..... | 129 |
| 11. Regimento Escolar | 130 |
| 12. Proposta Política Pedagógica | 131 |
| 13. Quadro curricular..... | 133 |
| 14. Matriz curricular | 133 |
| 15. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)..... | 134 |
| 16. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) | 151 |
| 17. Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 205 a 214) | 188 |
| 18. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018 | 191 |
| 19. Noções de primeiros socorros | 204 |
| 20. Lei Orgânica do Município de Tremembé | 218 |

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o §1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§2º Para efeito do cumprimento do disposto no «caput» deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§2º Exceção-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no §4º deste artigo.

§3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

- Avaliar o ABC da reanimação repetidas vezes e, se necessário, iniciar as manobras de ressuscitação cardiopulmonar (RCP).

Desmaio

Desmaio é o episódio breve de perda da consciência, que raramente ultrapassa dois minutos, não acompanhado de outras manifestações. A principal causa é a diminuição rápida e reversível da circulação sanguínea no cérebro.

Pode ocorrer como resultado de dor, medo, excitação, fadiga, longos períodos em pé em ambientes quentes, nervosismo e exercícios físicos prolongados.

O desmaio geralmente é precedido de mal-estar, embaçamento ou escurecimento da visão e tonturas. Durante o episódio ocorre relaxamento dos músculos dos braços e pernas e a vítima fica muito pálida e suando frio. A recuperação é rápida, com retorno completo da lucidez, sem a ocorrência de desorientação após o evento.

Procedimentos de primeiros socorros

- Avaliar o ABC da reanimação;
- Manter a tranquilidade e afastar os curiosos;
- Colocar o escolar deitado de costas no chão, com as pernas mais elevadas do que o corpo;
- Afrouxar as roupas;
- Depois que o escolar recuperar a consciência, deixá-lo deitado por 5 minutos e depois mais 5 minutos sentado, pois, caso levante-se de forma rápida, poderá ocorrer novo desmaio;
- Encaminhar o escolar para o Pronto Socorro ou UBS de referência.

O que não fazer

- Não jogar água na vítima;
- Não esfregar os pulsos com álcool;
- Não oferecer álcool ou amoníaco para cheirar;
- Não sacudir o escolar;
- Não tentar dar água ou outros líquidos enquanto o escolar estiver inconsciente;
- Não colocar sal na boca;
- Não tentar “acordar” o escolar com tapas no rosto.

ATENÇÃO: se o escolar sabidamente diabético apresentar mal-estar, palidez, suor frio, confusão mental, com ou sem desmaio, este pode estar manifestando um quadro de hipoglicemia (ou seja, queda dos níveis de açúcar do sangue) e deve ser imediatamente encaminhado à UBS ou pronto socorro de referência, o que for mais próximo. Na impossibilidade de encaminhamento imediato do escolar, acionar o SAMU 192.

Trauma Ocular

O trauma ocular que ocorre com mais frequência nas escolas é a presença de corpo estranho no olho, como areia, fragmentos trazidos pelo vento, etc.

São menos frequentes as lesões decorrentes de queimaduras térmicas ou químicas, as contusões por bolas ou brigas e as perfurações oculares ou ferimentos de pálpebras provocadas por objetos pontiagudos e cortantes.

Os procedimentos de primeiros socorros em cada caso devem ser:

Corpo estranho no olho

- Não permitir que a criança esfregue os olhos;

- Pingar algumas gotas de soro fisiológico no olho acometido, na tentativa de retirar o corpo estranho;

- Se o corpo estranho não sair, não insistir.

Fazer um tampão ocular (cobrir preferencialmente os dois olhos) com gaze seca, sem uso de pomadas ou colírios, e encaminhar o escolar para o serviço oftalmológico de referência;

- Nunca tentar retirar objetos encravados no olho com pinças, agulhas ou cotonetes, pois pode agravar o quadro.

Queimaduras térmicas ou com substâncias químicas

- Irrigar imediatamente com água corrente limpa (de torneira, bebedouro, mangueira ou outros), por cerca de 30 minutos;
- Manter as pálpebras abertas durante a lavagem com auxílio de um pano limpo ou gaze;
- Se necessário, as mãos do escolar deverão ser contidas durante a lavagem ocular;
- Cuidar para que o outro olho não seja atingido pelo líquido da irrigação (realizar a lavagem do canto nasal do olho para o canto do lado da orelha);
- Nas lesões com cal ou cimento, realizar a limpeza das conjuntivas e pálpebras com lenço, gaze ou algodão antes (para retirar o excesso do produto) e durante a lavagem com água corrente;
- Cobrir os dois olhos com gaze umedecida com soro fisiológico;
- Transportar o escolar para o serviço de emergência oftalmológica de referência, o mais rápido possível (após a lavagem);
- Se possível, levar amostra da substância que provocou a queimadura.

Contusões Oculares

O escolar que sofrer um golpe direto no olho, por um objeto rombo (bola, rolha, bastão) ou cotovelada, soco, etc., deve ser levado imediatamente ao serviço de oftalmologia de referência, mesmo que o aspecto do olho esteja normal, pois este tipo de trauma pode acarretar agravos imediatos ou posteriores, tais como descolamento de retina e catarata, que necessitam de acompanhamento médico.

Ferimentos nas Pálpebras

O escolar que sofrer este tipo de trauma deve ser encaminhado ao serviço de oftalmologia de referência o mais breve possível.

Os ferimentos abertos nas pálpebras necessitam de restauração, principalmente se ocorrerem no canto do olho próximo do nariz, pois pode haver comprometimento dos canais lacrimais. Muitos desses ferimentos são acompanhados de perfuração ocular.

Perfurações Oculares

Os olhos podem ser perfurados por objetos pontiagudos, como tesouras, facas, canivetes, fragmentos de vidros, arames, pontas de lápis ou canetas, etc.

Diante desse tipo de ocorrência, os procedimentos de primeiros socorros devem ser:

- Nunca tentar retirar objetos que estiverem perfurando o olho;
- Não realizar lavagem no olho acometido;
- Se o escolar que sofreu o trauma estiver sentindo dor e não conseguir abrir o olho, não exercer pressão direta nas pálpebras para forçar a abertura;
- Não usar pomadas ou colírios;
- Proteger o olho acometido com copo plástico descartável;
- Transportar o escolar imediatamente para o serviço de emergência oftalmológica de referência.

§3º- A entidade de que trata o Inciso IV do §2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (§3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

ARTIGO 102 — O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor instituído nos moldes do art. 182 da Constituição Federal e legislação pertinente, e mediante sistema de planejamento. (Art. 102, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§1º — O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (§1º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§2º — O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. (§2º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§3º — A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (§3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§4º — No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II- a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III- o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (§4º acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 103 — A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

**CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 104 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, na falta desta, por órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. (Art. 104, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos será feita através de licitação, em que serão levadas em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. ARTIGO 105 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III— mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

IV— anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

**SEÇÃO II
DOS LIVROS**

ARTIGO 106 — O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

§3º — Os Poderes Públicos do Município poderão adotar sistemas de computação adequando-os a uma maior agilização dos serviços.

**SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

ARTIGO 107 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I— DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)regulamentação de leis;

b)Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c)Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d)abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e)declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f)aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g)medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h)normas de efeitos externos, não privativas de lei;

i)fixação e alteração de preços;

II— PORTARIAS, nos seguintes casos:

a)Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

a)lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b)abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c)outros casos determinados em lei ou decreto; III — CONTRATO, nos seguintes casos:

a)admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 85, IX, desta lei;

b)execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os atos constantes dos Incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

IV— anular o ato de concessão ou permissão por vício na sua outorga. (Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§4º As licitações para a concessão e permissão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais ou da região, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (§4º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§5º.- No vencimento de contrato para exploração de serviços de transportes coletivos urbanos, deverá ser aberta concorrência pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com publicação em jornal de grande circulação regional. (§5º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 125 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, sob a égide do princípio da modicidade. (Art. 125 com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 126 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

ARTIGO 127— O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 128 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes da valorização imobiliária proporcionada por obras públicas, instituídos sempre por lei municipal, atendendo-se aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação tributária. (Art. 128 com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 129 — são de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II— transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;

III— Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.

IV— serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Inciso IV com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, obedecendo aos critérios previstos no art. 182 da Constituição Federal e nos artigos 102 e 103 desta Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, a progressividade poderá ocorrer em razão do valor do imóvel e as respectivas alíquotas poderão ser diferenciadas de acordo com a sua localização. (§1º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§2º — O imposto previsto no Inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão

de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV deste artigo. (§3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 130 — As taxas só poderão ser instituídas por lei e em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município. (Art. 130 com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 131 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis efetivamente valorizados por obras públicas municipais, tendo como fato gerador o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Art. 131 com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 132 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 133 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 134 — Ao Município cabe observar as limitações e vedações do poder de tributar preconizadas pela Constituição Federal.

ARTIGO 135 — Não será cobrada taxa de publicidade quando os letreiros ou placas externas contiverem somente a denominação do estabelecimento, sendo devida esta taxa quando os letreiros ou placas apresentarem o nome de patrocinadores.

PARÁGRAFO ÚNICO — Por ocasião de festejos populares, não será cobrada taxa adicional de licença, ou qualquer outra espécie de taxa, de ambulantes domiciliados no Município que exerçam regularmente a atividade por um período mínimo de 8 (oito) meses anteriores à data da realização dos festejos, desde que devidamente registrados no setor competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 136 — O Município dispensará a MEI – Micro-empendedor individual, ME – Microempresa, EPP – Empresa de Pequeno Porte e EIRELE – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias e creditícias por meio de Lei. (Art. 136 com a redação dada pela Emenda nº 24 de 23/05/2012).

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 137 — A receita municipal se constituirá da administração dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 138 — Pertencem ao Município:

III — sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 147-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica. Nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II- Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV- Se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V- Após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I- Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II- Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§4º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§6º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

ARTIGO 148 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I— o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II— o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III— o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§1º — O Executivo deverá consignar no orçamento financeiro dotações a entidades filantrópicas e hospitalares sediadas no Município.

§2º — O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

ARTIGO 149 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º — O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificação nos projetos referidos no artigo anterior, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 150 — Além de outras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente, serão obedecidas as seguintes normas: (Art. 150, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 12/04/2003).

I— o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 7 (sete) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa; (Inciso I com a redação dada pela Emenda nº 18 de 29/04/2009).

a) No primeiro ano do mandato do Prefeito o prazo para encaminhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município é 6 (seis) meses antes do término do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o final do primeiro mês após o recesso legislativo. (Alínea incluída pela Emenda nº 26 de 19/06/2013).

II— o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

III— o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, após aprovadas, não poderão receber emendas. (Inciso III com a redação dada pela Emenda nº09 de 04/12/2003).

ARTIGO 151 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito. o projeto originário do Executivo.

ARTIGO 152 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

ARTIGO 153 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 154 — O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja realização se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.